

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

CAIO CARDOSO REZENDE

OS DESAFIOS E EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO  
CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

RIO DE JANEIRO

2024

OS DESAFIOS E EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO  
CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO

Projeto de monografia apresentado  
como requisito para aprovação na  
disciplina de Monografia Jurídica I.

Orientador: Prof. Flávio Alves Martins

RIO DE JANEIRO

2024

## CIP - Catalogação na Publicação

R467d Rezende, Caio  
Os desafios e efeitos da multiparentalidade no  
direito contemporâneo brasileiro / Caio Rezende. --  
Rio de Janeiro, 2024.  
55 f.

Orientador: Flávio Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Desafios decorrentes da multiparentalidade.  
I. Martins, Flávio, orient. II. Título.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos os meus amigos e familiares que me deram apoio durante todo o período da Faculdade de Direito e, sobretudo, no final, um dos momentos em que mais precisei.

## RESUMO

O Direito é um fenômeno social que está em constante transformação, assim como a sociedade. No campo do Direito de Família, há vários avanços sendo efetivados para melhor atender as demandas da sociedade contemporânea. A multiparentalidade reforça a importância da aplicação do princípio da afetividade nas relações familiares. O trabalho possui por objetivo é analisar os efeitos e os desafios desse instituto na contemporaneidade, a exemplo dos efeitos sucessórios, sociais e jurídicos, apresentando possíveis soluções para alguns dos problemas, tendo por base a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Objetiva-se demonstrar meios eficazes para que haja tratamento igualitário entre as pessoas, para que possam constituir suas famílias da forma que acharem melhor.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito; família; multiparentalidade; efeitos sucessórios; afetividade; paternidade socioafetiva.

## ABSTRACT

Law is a social phenomenon that is constantly changing, as is society. In the field of Family Law, there are several advances being made to better meet the demands of contemporary society. Multiparenting reinforces the importance of applying the principle of affection in family relationships. The objective of the work is to analyze the effects and challenges of this institute in contemporary times, such as succession, social and legal effects, presenting possible solutions to some of the problems, based on legislation, doctrine and jurisprudence. The aim is to demonstrate effective ways to ensure equal treatment between people, so that they can form their families in the way they see fit.

**KEYWORDS:** law; family; multiparenting; succession effects; affectivity; socio-affective paternity.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NA MODERNIDADE .....	11
2.1. CONCEPÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA.....	11
2.1.1. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL .....	11
2.1.1.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	14
2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA INFRACONSTITUCIONAL .....	17
2.3. AS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS .....	19
3. EFEITOS SOCIAIS DA MULTIPARENTALIDADE .....	24
4. EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE .....	35
5. EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	44
6. CONCLUSÃO .....	50
REFERÊNCIAS .....	52

## 1. INTRODUÇÃO

É inegável que a forma com que as famílias se formam e estão configuradas na sociedade está em constante mudança. Embora, tradicionalmente, o Direito tenha reconhecido a instituição da família como aquela formada por marido e mulher, com seus respectivos filhos, esta não é a única realidade possível. Em tempos mais antigos, o único vínculo aceito, tanto jurídica quanto socialmente, era o vínculo biológico. O advento da Constituição Federal de 1988 foi um grande marco para que fossem possíveis novas concepções de família perante o Direito. Hoje em dia entende-se, majoritariamente, que a formação de uma família faz parte do âmbito da autonomia privada de cada indivíduo.

Logo, cabe ressaltar que em dias atuais são consideradas várias formas de família, de modo que tais configurações necessitam ter reflexão no Direito de Família, com a devida atenção do Estado no que concerne à proteção da comunidade familiar, não importa o quão diferentes sejam os núcleos familiares.

O Direito de Família deve atentar-se à realidade para regular e fornecer a proteção especial do art. 226 da Constituição, já que não se deve ter uma visão minimalista e/ou retrógrada do que deve ser efetivamente considerada uma família. Se existem relações ditas familiares, que possuem o afeto intrínseco a este tipo de relação, mesmo sem a existência de laços biológicos, é evidente que o Estado precisa reconhecer esta entidade como familiar, salvaguardando seus direitos e interesses no que compete à máquina estatal.

Com a eventualidade de ocorrer o fenômeno de multiparentalidade, torna-se importante discutir a existência de diversos efeitos jurídicos, como a adição de um novo parente em uma futura sucessão, a possibilidade de cobrança de pensão alimentícia, além de outras responsabilidades previstas para os genitores. Além disso, surgem também inúmeros desafios, como por exemplo: a possibilidade de fraude ao fazer o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva no âmbito extrajudicial, o próprio mérito sucessório, entre outras questões. Conclui-se que estes pontos merecem ser debatidos.

Primeiramente, esta pesquisa é relevante em razão de possuir temática atual e relevante que não está presente na grande maioria das pesquisas, sendo necessário mais material a respeito deste. Ademais, é uma situação fática que, se não reconhecida juridicamente, é capaz de abalar negativamente o psicológico das famílias envolvidas, atrapalhando na sua busca pela felicidade, que é um direito fundamental, consoante entendimento do STF.

O tema é extremamente importante pois, caso não se dê a devida atenção a este, podem acontecer diversos descumprimentos de princípios fundamentais do Direito, com a consequente violação de direitos e garantias fundamentais. Além disso, é um tema que não possui uma explicação mais alongada, sendo tratado mais superficialmente durante o curso de graduação.

Nesse sentido, esta pesquisa é uma ótima possibilidade para se revisar e explorar tópicos estudados ao longo da graduação, sobretudo na disciplina de Direito de Família, apesar de não exclusivamente, mas de forma mais aprofundada e focada em um tema específico, constituindo-se em real oportunidade de se aumentar os conhecimentos existentes quanto ao tema escolhido. Acrescenta-se a isso a importância do conhecimento da legislação e de conceitos doutrinários e/ou jurisprudenciais, para que sejam evitadas violações do Direito, sobretudo do princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma pesquisa específica sobre o tema apresentado, perpassando pelos principais pontos para a compreensão geral do estudo, como i) conceituação de alguns princípios do Direito de Família e do Direito como um todo; ii) a existência de diversas configurações de família e seu impacto no tema debatido; iii) os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade; e iv) os desafios decorrentes deste reconhecimento pelo ordenamento jurídico, a exemplo de questões sucessórias e de pensão alimentícia.

Importante ressaltar que este trabalho não possui o objetivo de esgotar o tema ou de responder todas as perguntas que possam ser feitas sobre ele. Objetiva, na

verdade, organizar os conceitos, analisar os efeitos e apresentar os já existentes e/ou possíveis desafios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade na sociedade brasileira de atualmente. Esta monografia visa, ainda, apresentar possíveis caminhos para se lidar com algumas das questões abordadas.

Por fim, como também já mencionado, é um tema extremamente atual, haja vista as constantes modificações nos núcleos familiares, com possíveis direitos a serem atendidos pelo Estado, de modo que a análise dos efeitos e dos desafios de se aceitar a multiparentalidade é de grande utilidade para a sociedade brasileira contemporânea. Logo, dado todo o exposto acima, demonstra-se a relevância deste trabalho.

## **2. CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NA MODERNIDADE**

Antes de adentrar-se nos efeitos e desafios propriamente ditos, é interessante evidenciar que o conceito de família é mutável, tendo diferentes concepções sociais e jurídicas ao longo da história brasileira, diante da inviabilidade de se manter um modelo único de composição familiar, ante à complexa variedade de formas de núcleos familiares.

Dado o exposto, é natural que, na segunda década do século XXI, o entendimento de família seja divergente do cultural e juridicamente estabelecido nos anos finais do Império, por exemplo. Por isso, passa-se à seguinte exposição.

### **2.1. CONCEPÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA**

#### **2.1.1. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL**

É inegável que, atualmente, o Direito de Família encontra-se amplamente difundido no texto constitucional. Contudo, não é possível dizer que essa é uma prática recorrente dos constituintes brasileiros.

Primeiramente, a Constituição de 1824 não trouxe muitas disposições sobre a instituição da família. Na verdade, nada trouxe expressamente, a não ser para tratar sobre a própria família imperial, tendo, inclusive, Capítulo exclusivo para tratar dela, da sucessão imperial, entre outros.

O que prevalece na doutrina é que o casamento reconhecido pela Igreja Católica era o válido. Tal situação se dá pelo fato de que a Constituição<sup>1</sup> trazia o Império não laico, com o estabelecimento de religião oficial, conforme art. 5º desta Constituição<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

<sup>2</sup> Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Tal artigo trazia a liberdade religiosa, na teoria, permitindo que outras religiões fossem praticadas em local destinado a isso ou no ambiente doméstico. Contudo, é expresso que a religião oficial do Império era a Católica Apostólica Romana.

Apesar disso, foi reconhecida, durante a vigência desta Constituição, a legitimidade de casamentos não católicos, mas cristãos, pelo Decreto nº 1.144/1861<sup>3</sup>. Também, um tempo depois, foi promulgado o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, regulamentando o casamento civil como o único válido (podendo preceder o casamento religioso), pois nesta época ocorreu a Proclamação da República, não havendo mais relação intrínseca entre Igreja e Estado.

Embora seja um importante instituto, a primeira Constituição republicana, a de 1891<sup>4</sup>, limitou-se a reforçar o já dito pelo Decreto anteriormente citado, de que o casamento civil é o único reconhecido pela República.

Durante a vigência desta Constituição foi publicado o Código Civil de 1916<sup>5</sup> que trouxe inúmeras disposições sobre o casamento civil, com as causas de nulidade, requisitos para a formalização, dissolução da sociedade conjugal e diversos outros normativos, que serão devidamente tratados posteriormente.

---

<sup>3</sup>Art. 1º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na fôrma das Leis do Imperio serão extensivos:

1º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

2º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

3º Aos casamentos de pessoas que professarem Religião diferente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do ato religioso seja provado pelo competente registro, e na fôrma que determinado fôr em Regulamento.

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 28 abril 2024

A Constituição de 1934<sup>6</sup> trouxe a proteção especial do Estado sobre a família como um de seus princípios. Trouxe também a disposição de que o casamento religioso produziria efeitos civis, dado o amplo costume do país à época.

Em 1937, na vigência do Estado Novo instaurado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, foi outorgada nova Constituição<sup>7</sup>, que em nada inovou na concepção de família, limitando-se a reproduzir disposições já positivadas no texto constitucional anterior.

A quinta Constituição<sup>8</sup>, de 1946, do país reforçou as garantias já conquistadas pelas outras. Entretanto, inovou, em seu art. 164<sup>9</sup>, ao deixar explícito o dever do Estado em prestar assistência, em todo o território nacional, à maternidade, à infância e à adolescência, constituindo grande avanço para a família brasileira. Além disso, o mesmo artigo também traz a necessidade de atenção especial a famílias com muitos filhos.

A próxima Constituição foi a de 1967<sup>10</sup>, que teve seu texto alterado pela Emenda nº 1, de 1969, a qual muitos consideram como uma segunda Constituição do período da ditadura militar, haja vista a ampla alteração realizada no texto. No entanto, a real inovação só se daria pela Emenda Constitucional nº 9, de 1977, que, pela primeira vez trouxe o divórcio para o nosso ordenamento jurídico, nos casos expressos em

---

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

<sup>9</sup>Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

<sup>10</sup> BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

lei<sup>11</sup>. Embora ainda fosse uma possibilidade limitada, com alguns requisitos formais constituiu um verdadeiro avanço para a autonomia privada das partes envolvidas.

#### **2.1.1.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Por fim tivemos a Constituição de 1988, muitas vezes chamada de Constituição Cidadã, por ter elencado diversos direitos e garantias inovadores nesse sentido, ampliando o conceito de família e trazendo diversas proteções adicionais, que nenhuma outra Constituição tinha trazido antes.

Um grande exemplo é a igualdade de tratamento entre homens e mulheres previsto no art. 226, §5º, o qual diz que os direitos e deveres da sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Outra grande positivação foi a igualdade entre filhos, não importando se foram havidos na constância de um casamento ou não, biológicos ou adotados, conforme dispõe o art. 227, §6º, que proíbe quaisquer discriminações relativas à filiação.

A família, nessa Constituição, foi considerada, inclusive a base do Estado<sup>12</sup>, merecendo proteção especial. Houve uma verdadeira constitucionalização do Direito de Família, em partes. Embora o matrimônio seja uma questão de direito privado, há algumas regras que precisam incidir independentemente da vontade das partes, devido ao interesse público.

Foi, ainda, garantido, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar como livre decisão do casal, conforme art. 225, §7º, delegando

---

<sup>11</sup>Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 - .....

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos".

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda.

<sup>12</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

ao Estado o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Há, também, o reconhecimento de famílias monoparentais, de acordo com o art. 226, §4º, que entende como uma forma de comunidade familiar a formada por um dos pais e os descendentes. Nesse caso, não há necessidade de matrimônio para que a família seja constituída, não precisando nem da presença de outro dos genitores.

O texto constitucional atual mostra clara preocupação com a questão afetiva das relações familiares, não se atendo exclusivamente às questões patrimoniais, trazendo uma nova visão da família na sociedade contemporânea.

Importante salientar que a nova Constituição trouxe diversos princípios norteadores das relações familiares em si e das relações do Estado com os núcleos familiares.

O primeiro, a saber, seria o princípio da dignidade da pessoa humana, que, além de orientar o Direito como um todo, também orienta as relações aqui estudadas. Ele fundamenta a própria proteção da família. Além dele, há também o princípio da igualdade, que, como anteriormente citado, traz a previsão de que os direitos e deveres da sociedade conjugal são exercidos pelos dois cônjuges, dando fim a uma concepção enraizada na sociedade brasileira por muito tempo, de que o homem seria hierarquicamente superior à mulher nas relações. Tal ideia não prosperar diante da Constituição Federal de 1988. Este segundo princípio também fundamenta a igualdade entre filhos.

O princípio do pluralismo foi capaz de desprezar o entendimento de que a família só poderia se constituir de uma única forma, que seria o casamento. Conjuntamente com o princípio de não intervenção do Estado (a regra no direito privado), permitiu-se que diversas configurações de família fossem plenamente consideradas como tal. Isto permite que as pessoas constituam famílias ou não e, caso queiram, as constituam da maneira que acharem melhor. Há de se ressaltar que o princípio da não intervenção

é relativo, havendo formas do Estado intervir na família, diante de determinadas situações.

Outro princípio é o da proteção integral, que visa dar suporte à criança, ao adolescente e ao jovem em diversos setores da vida civil, elencando como dever da família, da sociedade e do Estado a garantia de uma série de direitos, tratados no art. 227<sup>13</sup>, caput, da Constituição Federal.

Contudo, o princípio mais relevante no ordenamento jurídico brasileiro atual é o princípio da afetividade. Embora não expresso no texto constitucional, é aplicado amplamente pelos Tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, que já teve diversas decisões com este como fundamento. Este princípio, por ter havido um rompimento com a família sob viés unicamente patrimonial, é o que orienta grande parte do Direito de Família na atualidade.

Um exemplo de aplicação desse princípio está presente na fixação da Tese<sup>14</sup> de Repercussão Geral (Tema 622, do STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que reconhece a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, evidenciando a importância da afetividade nas relações familiares.

Na mesma perspectiva, há dois Enunciados aprovados na IV Jornada de Direito Civil (339<sup>15</sup> e 341<sup>16</sup>), que se baseiam fortemente na aplicação desse princípio para reconhecer a paternidade socioafetiva como instituto legítimo gerador de direitos e obrigações no âmbito familiar, a exemplo da obrigação de prestar alimentos.

---

<sup>13</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>14</sup> A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

<sup>15</sup> Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil - A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

<sup>16</sup> Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil - Art. 1.696: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Insta salientar, por fim, que a Carta Magna de 1988 também normatizou a união estável em seu art. 226, §3º, devendo a lei facilitar a conversão em casamento.

Antes de adentrar nas novas configurações familiares em si, faz-se necessária uma breve análise da evolução legislativa infraconstitucional sobre o tema deste trabalho.

## **2.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA INFRACONSTITUCIONAL**

Antes do Código Civil atual, o de 2002, o principal diploma normatizador do direito de família era o Código Civil de 1916, que ficou vigente por quase um século. Todas as Constituições anteriores enxergavam menos a família como algo decorrente do princípio da afetividade e da busca da felicidade em si, para enxergar apenas os aspectos patrimoniais. O Código Civil não era diferente. Tal enfoque limitado refletia uma visão puramente tradicional de família, com laços subordinados à autoridade masculina e a interesses patrimoniais.

Havia um pensamento dominante de sobreposição do homem à mulher nas relações familiares. O homem era considerado o chefe da família e a mulher não possuía autonomia dentro da relação. Aliás, a mulher não tinha capacidade plena nem perante a sociedade da época. Os papéis de gênero eram rigidamente definidos (socialmente) e as mulheres ficavam subjugadas aos interesses e vontades dos homens, inclusive no âmbito familiar.

Havia, ainda, discriminação entre filhos biológicos e adotivos e entre filhos “legítimos” e “não legítimos”, com os primeiros sendo os provenientes da relação matrimonial. Essa distinção causava disparidades sociais, afetando a dignidade e os direitos dos filhos nascidas fora do casamento. Essa situação só foi alterada pela Lei 883, de 1949<sup>17</sup>, que dispôs sobre os filhos ilegítimos e tentou tratar ambos em pé de igualdade, para questões patrimoniais, por exemplo.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/l0883.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm). Acesso em: 24 abril 2024

Outra importante evolução legislativa foi a Lei nº 4.121 de 1962<sup>18</sup> (“Estatuto da Mulher Casada”), que realizou diversas alterações no Código Civil, trazendo a plena capacidade da mulher. Além disso, a mulher passou a ser considerada colaboradora na sociedade conjugal, além de ainda ser o homem considerado como o chefe. Uma grande conquista foi a alteração do art. 393<sup>19</sup> do Código Civil de 1916, que trouxe a previsão de não haver perda do poder familiar pela mãe caso esta contraia novo casamento. Estas alterações refletem uma transição, mesmo que extremamente lenta e gradual, a uma maior igualdade de gênero, no âmbito familiar e social.

Além dos diplomas supracitados, houve também a publicação da Lei 6.515 de 1977<sup>20</sup>, que foi pioneira ao possibilitar o divórcio sem antes ser necessário o requerimento da separação judicial, sendo obrigatória a observância da separação de fato por pelo menos cinco anos, o que representa uma mudança fundamental, reconhecendo um direito que hoje é considerado básico: o das pessoas dissolverem legalmente os vínculos matrimoniais de forma mais rápida, sem precisar prolongar o sofrimento e a incerteza decorrentes de um processo ainda mais longo.

Por fim, ao início do presente século, promulgou-se o atual Código Civil, a Lei 10.406 de 2002, que, apesar de reforçar e positivar muitos direitos e garantias, ainda apresenta algumas deficiências, haja vista ser fruto de um processo de elaboração que data de antes da própria Constituição Federal de 1988, trazendo inclusive dispositivos já defasados, que precisam de constante atualização pelo legislador, uma vez que as famílias estão em constante mudança.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/4121.htm). Acesso em: 24 abril 2024

<sup>19</sup> Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e 469 do Código do Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação: [...] "Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Dis Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/6515.htm). Acesso em: 24 abril 2024

Ademais, é imperioso destacar que, conforme pensamento de Maria Berenice Dias, “como a lei vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador”<sup>21</sup>. Torna-se evidente a incessante revisão das normas, sobretudo no direito de família, para que correspondam cada vez mais à realidade fática das famílias na sociedade atual e garantam a defesa efetiva de seus direitos e interesses.

### **2.3. AS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS**

A família já possuiu diversas concepções. Tradicionalmente, o reconhecimento de família se deu para o homem casado com uma mulher, de forma monogâmica, e seus filhos. Contudo, esta não é mais a única forma possível de constituir-se uma família. A própria Constituição Federal de 1988 já trouxe diversas situações que são plenamente reconhecidas como familiares.

Por muito tempo, o casamento era o único instituto a legitimar uma família, ocorrendo apenas entre o homem e a mulher, sobretudo para fins de procriação. Como já exposto, o conceito de família na história brasileira vem de um viés predominantemente patrimonial, tendo ao longo dos anos evoluído para algo mais voltado para os indivíduos que constituem a família, algo precipuamente fundamentado no princípio da afetividade e no direito à felicidade.

Desta forma, conclui-se que diversos foram os avanços, como o próprio reconhecimento da possibilidade de união estável como algo legítimo, além da já citada igualdade entre o homem e a mulher dentro da família, dentre diversos outros. Embora sejam muito bem-vindos, os avanços não podem cessar por aí, uma vez que a sociedade está em constante mudança, tornando necessário que melhorias legislativas ocorram a todo momento.

Cabe dizer que a família continua sendo essencial para a existência da sociedade e do Estado, com essa disposição estando presente em diversos documentos elaborados há muito tempo, a exemplo a Declaração Universal dos

---

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Direitos Humanos<sup>22</sup>, a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>23</sup>, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, entre outros<sup>24</sup>.

Assim, é evidente que as famílias existentes nos dias atuais se distanciam do modelo histórico uno, havendo verdadeira pluralidade de configurações familiares.

A família monoparental, já citada, é uma das previstas na própria CRFB/88, no art. 226, §4º. É aquela constituída por um dos pais e seus descendentes. Segundo dados de 2023 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>25</sup>, há cerca de 13 milhões de famílias monoparentais no Brasil, com 87% destas chefiadas por mulheres e 13% por homens, dado o alto índice de abandono paterno no país. É notável a necessidade de garantia de seus direitos como família.

Pode-se citar também as próprias relações extraconjugais, ou paralelas, que não são legalmente autorizadas, sob risco de praticar um ilícito civil, mas ocorrem na realidade fática. Maria Berenice Dias diz que é necessário que sejam impostos os deveres relativos à família àquele que contrai outra relação, mesmo que já possua uma união legalizada<sup>26</sup>.

Outra forma de família é a anaparental, aquela constituída sem a presença de pais, podendo ser composta por dois ou mais irmãos, tios e sobrinhos, avós e netos,

---

<sup>22</sup> Artigo 16

[...]  
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

<sup>23</sup> Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. [...]

<sup>24</sup> Artigo 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado. [...]

<sup>25</sup> **A nova família brasileira.** Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/nova-familia-brasileira/>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

etc. Apesar de não estar expressamente prevista na Constituição e nem em legislação infraconstitucional, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a legitimidade desta entidade familiar.

Um caso que vale comentar é o julgamento do Recurso Especial 1.217.415/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a adoção de criança por dois irmãos é válida, mesmo que não esteja presente a hipótese no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A fundamentação foi no melhor interesse da criança, conforme segue:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓS-TUMAS. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei.

Além das já citadas, há a família decorrente da união homoafetiva. Embora a Constituição diga expressamente “homem e mulher” na Constituição, é inegável que não reconhecer esta configuração como entidade familiar é clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e vai de encontro a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, CRFB/88), que consiste em promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminações.

Em relação ao relacionamento homoafetivo, é importante destacar que seu reconhecimento como entidade familiar é relativamente recente. Houve um julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, ambas tratando sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares e a consequente equiparação de direitos dessas uniões às uniões estáveis heteroafetivas.

O julgamento culminou em uma decisão histórica, no qual o STF equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homem e mulher, reconhecendo desta forma a união homoafetiva como família. A maioria dos ministros entendeu que a discriminação baseada na orientação sexual viola os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e não discriminação. Além disso, conforme dispõe art. 226, §3º, por a lei dever facilitar a conversão da união estável em casamento, a união homoafetiva também deve ter a sua conversão em casamento facilitada, sob risco de violação aos preceitos constitucionais supracitados.

Por sua vez, as famílias mosaico, também chamadas de famílias reconstituídas ou recompostas, são as que o casal (ou um dos integrantes do casal) possui filhos provenientes de relação anterior. Pelo princípio da afetividade, o padrasto pode eventualmente ser reconhecido socioafetivamente como pai e a madrasta como mãe, com responsabilidades relegadas a cada um deles. Além disso, é permitida a chamada adoção unilateral, que é uma modalidade de adoção direta do enteado pela madrasta ou pelo padrasto.

Por fim, um dos modelos familiares mais complexos e polêmicos é o poliafetivo, que consiste em mais de duas pessoas mantendo relações amorosas/afetivas entre si. Há um grande choque no conceito tradicional de família, que sempre foi monogâmico, inclusive por influência religiosa. No próprio contexto do Direito positivado, estas famílias encontram diversos desafios, uma vez que as legislações geralmente estão estruturadas para reconhecer apenas relações monogâmicas. Questões complexas são levantadas, como divisão de patrimônio, guarda de filhos, direitos de herança e benefícios previdenciários, além de diversos outros.

Ora, ao se considerar que a família pode ser formalizada pela comunhão pública, contínua e duradoura, e baseando-se no princípio da afetividade e do direito à felicidade como um fim, além do fato dos integrantes desta família se identificarem como uma entidade familiar, não deveria haver óbice ao reconhecimento jurídico desta

hipótese. Maria Berenice Dias entende<sup>27</sup> que é essencial que haja respeito à natureza privada dos relacionamentos e ressalta que a monogamia não está positivada como obrigatória na Constituição, é uma construção social. Não há justificativa para essa formação familiar não ser aceita como válida perante o ordenamento nacional. As diversas realidades culturais não podem ser desconsideradas a ponto de rejeitar-se completamente a necessidade de proteção.

Ainda que o Brasil seja incipiente no que concerne às relações poliafetivas, alguns países têm avançado na discussão sobre o reconhecimento das famílias poliafetivas, adotando medidas legislativas que visam garantir direitos e proteção aos seus membros. Esses avanços incluem a possibilidade de reconhecimento legal de uniões estáveis poliafetivas, a regulamentação da guarda compartilhada de filhos e a inclusão de múltiplos parceiros em planos de saúde e seguros

Embora possam surgir desafios quanto à aplicação das normas jurídicas tradicionais a essas novas configurações familiares, o Direito tem a oportunidade de promover a justiça e a equidade, garantindo que todas as famílias, independentemente de sua composição, sejam reconhecidas e protegidas pela lei. Isso requer uma abordagem sensível às necessidades específicas de cada configuração familiar, bem como uma constante atualização e adaptação das legislações familiares para refletir as mudanças sociais e culturais em curso e evitar incertezas legais e vulnerabilidades sociais dos membros dessas famílias. Portanto, faz-se necessário analisar os efeitos sociais da multiparentalidade.

---

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

### 3. EFEITOS SOCIAIS DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um conceito que nasce à medida que as estruturas familiares evoluem, trazendo consigo uma série de efeitos sociais significativos, influenciando as relações interpessoais dentro de uma sociedade. É fundamental reconhecer como esses efeitos se manifestam na contemporaneidade.

Por óbvio, a multiparentalidade desafia a visão tradicionalista de família e as noções de parentalidade em si, que se baseavam historicamente na ideia de pais e mães biológicos. Tal desafio, na atualidade, é capaz de gerar mudanças na percepção social da família, contribuindo para uma perspectiva muito mais inclusiva e diversificada das estruturas familiares. A multiparentalidade está amplamente relacionada com a paternidade socioafetiva. Segundo Maria Berenice Dias<sup>28</sup>, a presença do afeto é extremamente relevante na conjuntura de multiplicidade de configurações. Segue trecho de artigo escrito pela autora, em conjunto com Marta Cauduro Oppermann:

O Código Civil,[6] ao admitir o parentesco de outra origem, além do resultante da consanguinidade, incorporou o conceito de socioafetividade. Abriu-se espaço para outras verdades, aquelas que melhor traduzem a complexidade das relações familiares.

Nem a lei e nem a justiça ficaram inertes diante desse novo quadro, ao emprestar efeitos jurídicos aos avanços sociais e acolher novas demandas envolvendo o conceito de filiação.

A biologicidade passou a ser vista como uma verdade científica que não traduz a gama de sentimentos e relações que realmente formam a família. O fator que agora impera é a presença do vínculo de afeto. Quem dá amor, zela, atende as necessidades, assegura ambiente saudável, independentemente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes a convivência familiar.

Diante do atual conceito de parentalidade socioafetiva, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. E não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Afinal, não há como negar que alguém possa ter mais de dois pais.

---

<sup>28</sup> **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir – Maria Berenice Dias.** Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>>. Acesso em: 24 abril 2024

Conforme o aduzido, a biologicidade não tem mais cabimento como a única forma legítima de parentalidade. A família é formada por laços que vão além da mera consanguinidade, ante a imperiosidade da presença do vínculo de afeto e o fornecimento adequado das necessidades física, psicológicas, sociais e afetivas do filho ou filha em questão.

No âmbito das relações familiares, a multiparentalidade pode promover um senso de pertencimento mais amplo e complexo para as crianças, que podem ter vínculos afetivos com múltiplos pais ou mães. Frisa-se, novamente, que um dos fatores importantes, além da autonomia privada na relação familiar, é o melhor interesse do filho, que, tendo relações de afeto significativas, não deveria ter óbice a ter uma pessoa identificada legalmente como seu segundo pai ou segunda mãe.

Certamente, é possível que haja questões sobre pertencimento em contextos familiares mais complexos, o que não deve ser visto como um obstáculo à aceitação do instituto, mas um incentivo à promoção de ambiente familiar saudável que ofereça apoio emocional e segurança aos filhos, incentivando a expressão plena de seus sentimentos e a construção de relações benéficas com todos os pais envolvidos.

É necessária, ainda, por parte do governo, o desenvolvimento de programas educacionais relacionados à diversidade da base familiar. No ambiente escolar, por exemplo, a multiparentalidade pode gerar perguntas por parte de colegas e até de educadores, evidenciando a maior sensibilidade com que o tema deve ser tratado. A sociedade precisa ser educada corretamente sobre a pluralidade de formas de parentalidade, para que promova o respeito às escolhas e identidades familiares, algo muito importante, inclusive, nesse contexto escolar, por constituir um ambiente em que crianças podem estar suscetíveis a diversos desafios de desenvolvimento psicossocial.

Dado o exposto no parágrafo anterior, em termos de políticas públicas, é certo que o fenômeno da multiparentalidade demanda uma revisão e adaptação das leis e práticas já existentes, a fim de garantir a proteção e os direitos das famílias multiparentais. Isso incluiria questões como plano de saúde, licença-paternidade ou

licença-maternidade, recebimento de benefícios previdenciários, e o próprio reconhecimento jurídico da possibilidade de múltiplos pais ou múltiplas mães dentro de uma mesma família. É essencial que as políticas públicas enxerguem a diversidade e as reflitam nos seus programas, tendo por base, principalmente, o princípio da igualdade.

Certamente, a mídia, tanto a tradicional (a exemplo da televisão e rádio) quanto a digital, também desempenha um papel importante na moldagem das percepções e até das atitudes concernentes à multiparentalidade, uma vez que são grandes centros de influência perante a sociedade. Representações positivas e, simultaneamente, realistas de famílias multiparentais ajudam a reduzir o estigma e promover uma maior aceitação e compreensão de estruturas familiares diversificadas. A cobertura midiática da multiparentalidade pode ajudar a ampliar a conscientização sobre as diversas configurações familiares que existem na sociedade contemporânea.

Além disso, a mídia desempenha um papel crucial na educação do público sobre questões legais, sociais e emocionais relacionadas não só à multiparentalidade, mas a qualquer assunto. Através de reportagens, documentários e programas de entrevistas, a mídia pode abordar questões que podem parecer complexas para quem não é da área ou não tem o convívio, como direitos parentais, guarda, visitação e sucessão, ajudando a informar o público e promover um diálogo construtivo sobre esses tópicos. Isso pode ser especialmente útil para famílias multiparentais que enfrentam desafios em termos de reconhecimento legal e social.

Entretanto, é preciso ter atenção na produção desses conteúdos, pois sem o devido cuidado, algumas narrativas podem perpetuar estereótipos ou simplificar demais a realidade das famílias multiparentais, ignorando suas complexidades e diversidades. Tal equívoco pode agravar a marginalização e inviabilizar a luta das famílias multiparentais, criando ainda mais obstáculos para aceitação perante à sociedade e, dependendo, até da sua aceitação perante o Direito.

Para que isso seja evitado, é fundamental que os produtores de conteúdo considerem uma variedade de perspectivas e experiências familiares, incluindo vozes

de famílias multiparentais diversas, para assegurar que suas representações sejam adequadas, autênticas e respeitosas, sem excessiva simplificação ou sensacionalismo. A abordagem deve ser informada e, conseqüentemente, informativa. É visível a poderosa capacidade da mídia de promover a inclusividade e a diversidade, construindo pontos de compreensão e empatia.

Retornando à necessidade de atuação positiva do Estado, é evidente que a multiplicidade de laços parentais traz consigo a necessidade de revisão e adaptação de políticas públicas, como as relacionadas a seguro saúde, benefícios previdenciários e aos programas de assistência social num geral.

Em relação a benefícios previdenciários, pode-se citar a Lei 8213/1991<sup>29</sup>, que é o normativo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispondo sobre questões como aposentadoria (por idade/por tempo de contribuição/por incapacidade), auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, dentre outros. O benefício mais relevante no tema deste trabalho é a pensão por morte, que será analisada a partir deste momento.

A pensão por morte é um dos benefícios previdenciários previstos na Lei e é destinada aos dependentes do segurado falecido. Ela tem como objetivo garantir uma fonte de renda mensal para os familiares do trabalhador que veio a óbito, contribuindo para sua subsistência após a perda do provedor principal. De acordo com a Lei, têm direito a esta pensão os seguintes dependentes do segurado falecido: cônjuge/companheiro; filhos menores de 21 anos; filhos maiores de 21 anos se cumpridos alguns requisitos; pais; e irmãos menores de 21 anos.

No caso de filhos, é pacífico na doutrina que não é necessária comprovação de dependência ou de necessidade econômica, sendo, assim, presumida. Basta comprovar a relação de parentesco para que se tenha direito à pensão em questão.

---

<sup>29</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. [S. l.], 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

Tal situação também ocorre com o cônjuge ou companheiro<sup>30</sup>. Para eles, basta comprovar o vínculo proveniente de matrimônio ou de união estável. O valor dessa pensão costuma corresponder a uma média de contribuições do segurado.

O desafio surge quando analisamos a acumulação de pensões à luz da multiparentalidade. Há uma série de vedações em relação a pensões recebidas por companheiro ou cônjuge, conforme o art. 21, §1º da Emenda Constitucional nº 103/2019. Contudo, é pacífico na jurisprudência, com os Tribunais possuindo algumas decisões<sup>31</sup>, a possibilidade de acumular mais de uma pensão decorrente de morte de mais de um pai. Ocorre que, com a multiparentalidade, pode acontecer de um filho acabar com três ou mais benefícios de pensão por morte, hipótese que seria rara, mas não impossível. Caso se encaixe na possibilidade de filho maior de 21 anos com incapacidade permanente, é algo mais provável.

Apesar de constituir ocasião improvável faticamente, é imperioso que o direito do filho com mais de dois pais seja respeitado, uma vez que não é preciso comprovar necessidade econômica, apenas relação de parentesco, além de todos os pais serem segurados da Previdência Social, recebendo, desta forma, mais de duas pensões por morte. Logo, com o reconhecimento da multiparentalidade, deve ser possível pleitear o recebimento destes benefícios, obviamente respeitando outras limitações legais, como o valor máximo.

Entende-se, neste trabalho, que deve ser reconhecida a pluralidade de vínculos relacionais, logo, a união estável entre mais de duas pessoas deveria ser possível no ordenamento jurídico brasileiro. Então, outro caso em que podem surgir problemas

---

<sup>30</sup> Súmula 63 da TNU: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

<sup>31</sup> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ PRETÉRITA AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CUMULAÇÃO DE PENSÕES DOS GENITORES. POSSIBILIDADE.

1. Estando demonstrada a invalidez do autor à época do óbito do instituidor e sendo presumida sua dependência econômica, assiste-lhe direito à pensão por morte de seu genitor, desde a DER, na forma do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente quando do falecimento do de cujus.

2. Não há qualquer óbice à cumulação de mais de uma pensão por morte deixada pelos pais, nem à cumulação destas com a aposentadoria por invalidez, como preconiza o artigo 124 da Lei nº 8.213/91. (TRF-4/AC, 5001167-02.2021.4.04.7204, 9ª TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, j. 24/11/2021)

em razão da multiparentalidade é a inclusão em seguros saúde (ou planos de saúde) de mais de um cônjuge/companheiro. O seguro saúde é uma modalidade de contrato de seguro que oferece cobertura financeira para despesas médicas e hospitalares em caso de eventos adversos, como acidentes ou doenças. No Brasil, o seguro saúde é regulamentado pela Lei nº 9.656/9832, que estabelece as diretrizes gerais dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Os seguros saúde podem variar em termos de cobertura e custo, oferecendo uma ampla gama de opções para atender às necessidades individuais e às familiares. Uma das principais vantagens é a possibilidade de escolha de prestadores de serviços de saúde (dentro uma lista preestabelecida), permitindo aos segurados acessar uma variedade de médicos, hospitais e clínicas dentro de determinado território. O objetivo é proporcionar flexibilidade e conveniência, permitindo que os segurados recebam cuidados de saúde da melhor maneira. Além disso, muitos seguros saúde oferecem cobertura para uma variedade de serviços, incluindo consultas médicas, exames laboratoriais, tratamentos hospitalares, cirurgias e medicamentos.

Aos seguros saúde que permitem o cônjuge/o companheiro como dependentes, deveria ser garantido o direito das famílias multiparentais, nas quais pode haver mais de duas figuras parentais legalmente reconhecidas, com o procedimento de inclusão de dependentes podendo se tornar mais complexo. Embora a legislação sobre planos de saúde estabeleça os tipos de dependentes possíveis, ela muitas vezes não contempla adequadamente as diversas configurações familiares da multiparentalidade. As políticas das seguradoras podem não estar adaptadas para lidar com essa realidade, levando a dificuldades na inclusão de todas as figuras parentais no contrato de seguro saúde da família.

Isso pode resultar, inclusive, em lacunas na cobertura, o que não pode ser aceito. Portanto, é essencial que a legislação e as políticas de seguro saúde sejam revisadas e adaptadas para reconhecer e acomodar a diversidade de configurações familiares,

---

<sup>32</sup> CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. [S. l.], 4 jun. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19656.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

garantindo que todas as crianças e suas famílias tenham acesso igualitário aos cuidados de saúde necessários, independentemente da estrutura familiar em que foram criadas. Em resumo, é um campo em evolução, no qual há necessidade de constante atualização para abarcar a grande diversidade de configurações familiares.

As licenças maternidade e paternidade são outro ponto em que a multiparentalidade pode encontrar seus desafios. Ambas as licenças são direitos trabalhistas fundamentais que objetivam garantir o bem-estar da família nos momentos iniciais, geralmente logo após o nascimento da criança. A licença maternidade permite, tradicionalmente, que a mãe se afaste do trabalho para cuidar do recém-nascido e se recuperar do parto. Esse período de afastamento é extremamente relevante para a saúde física e emocional da mãe, além de promover o vínculo afetivo durante os primeiros meses de vida da criança.

Evidentemente, a licença maternidade também desempenha um papel importante na garantia da amamentação exclusiva nos primeiros meses de vida do bebê, o que é fundamental para que a criança cresça saudável. Além disso, é também uma oportunidade para que as mães consigam se adaptar à nova dinâmica familiar e, por óbvio, de cuidar das necessidades do bebê durante os estágios iniciais.

A licença paternidade é concedida ao pai após o nascimento do filho, permitindo que ele se afaste do trabalho para apoiar a mãe e se envolva ativamente nos cuidados com o bebê. Igualmente à licença maternidade, auxilia no envolvimento do pai na criação do filho, também proporcionando uma transição menos turbulenta para a nova dinâmica da família e fortalecendo os laços de pai e filho nos primeiros momentos de vida da criança.

A licença paternidade tem uma função de promover a igualdade de gênero no ambiente doméstico, uma vez que incentiva o pai a exercer tarefas de cuidado, que historicamente são atribuídas às mulheres, devido à discriminação de gênero. Embora a licença paternidade possua esse papel, ainda há grande diferença de dias entre a licença maternidade e a paternidade, podendo causar a perpetuação de

desigualdades de gênero e limitar a participação do pai nos cuidados com os filhos (algo que é ao mesmo tempo, direito e obrigação).

Importante trazer a figura dos pais adotivos, que também tem direito às licenças. O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral, consolidada no Tema 782, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE. Tal tese fixou o entendimento de que não pode haver discriminação nos prazos da licença para adotante e da licença para gestante e para suas respectivas prorrogações e nem podem ser fixados prazos diferenciados em razão da idade da criança adotada, tomando por base os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos e do melhor interesse do menor. Entende-se que tal prerrogativa também deve ser estendida ao pai adotante.

Ora, se na própria adoção esse benefício também existe, é basilar que também exista no caso de múltiplos pais. Nesse sentido, na dinâmica da multiparentalidade, em que pode haver mais de duas figuras parentais envolvidas, a licença maternidade pode ser estendida para outras mães legalmente reconhecidas, permitindo que todas as figuras parentais tenham a oportunidade de cuidar do recém-nascido e participar dos primeiros meses de vida da criança, independentemente de vínculo biológico. O mesmo deve ser considerado caso haja a presença de múltiplos pais, para também assegurar a participação ativa na dinâmica familiar.

Ao garantir que todas as figuras parentais tenham acesso a licenças remuneradas e flexíveis para cuidar dos filhos, independentemente de seu gênero ou papel parental, essas licenças podem contribuir para fortalecer os laços familiares, criando senso de pertencimento e promovendo o bem-estar emocional dos membros de determinada família. O acesso igualitário não pode ser obstaculizado pela visão tradicional de núcleo familiar, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade, da autonomia, da felicidade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, cabe falar sobre a assistência social em sentido estrito<sup>33</sup>. Primeiramente, cabe falar que a assistência social é um direito constitucionalmente previsto, conforme arts 203 e 204 do texto vigente. Conforme o disposto nesses artigos, não é necessária contribuição à seguridade social para que se tenha acesso a este importante recurso, sendo prestada a qualquer um que dela necessitar, tendo uma série de objetivos<sup>34</sup>, a exemplo da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Um dispositivo relevante é o art. 204, II, que traz a participação do povo na formulação das políticas públicas e no controle da efetividade destas.

O instituto da assistência social também encontra fundamento em outros artigos da CRFB/88, como é o caso do art. 6º, caput, que visa garantir a assistência aos desamparados. Outro grande exemplo é o art. 226, §8º, que assegura a assistência à família, criando mecanismos que sejam hábeis a coibir violências de qualquer natureza. Certamente, este último dispositivo deve ser aplicado às famílias que possuam configuração multiparental, uma vez que estas famílias podem estar suscetíveis à violência supracitada, devendo a família ser considerada também na individualidade de cada um que é membro.

---

<sup>33</sup> De acordo com o caput do art. 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social é baseada em três pilares, compreendendo "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

<sup>34</sup>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

A assistência social desempenha um papel fundamental na promoção do bem-estar e da inclusão social, oferecendo suporte e recursos para indivíduos e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, a multiparentalidade, que envolve a presença de múltiplos pais ou mães legalmente reconhecidos na vida de uma criança/adolescente, traz consigo desafios específicos que exigem uma abordagem sensível por parte dos programas de assistência social. A diversidade das estruturas familiares contemporâneas exige uma reavaliação das práticas de assistência social para garantir que todas as famílias, incluindo as multiparentais, tenham acesso igualitário aos benefícios e serviços sociais disponíveis.

Enquanto a legislação (e até os costumes) muitas vezes reconhece apenas duas figuras parentais, a realidade da multiparentalidade pode exigir uma definição mais abrangente de responsabilidades parentais para garantir que todas as figuras parentais legalmente reconhecidas tenham acesso a benefícios sociais. Esse reconhecimento pode ser crucial para garantir que todos os filhos, independentemente da configuração familiar em que foram criados ou que se encontrem atualmente, tenham acesso aos recursos necessários para seu devido desenvolvimento e bem-estar.

A falta desse reconhecimento jurídico-legal de novas formas de família pode levar à exclusão de alguns pais ou mães dos benefícios da assistência social, privando a criança do acesso a recursos importantes para sua inserção social adequada. Isso, indubitavelmente, gera preocupações relativas à equidade e à justiça social. A exclusão de alguns pais ou mães pode agravar desigualdades sociais e econômicas quando comparadas as famílias multiparentais às famílias com estrutura mais tradicional.

Seguir por outro caminho é afrontar diretamente os objetivos da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º <sup>35</sup> da Carta Magna de 1988, infringindo, no

---

<sup>35</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

mínimo, o disposto nos incisos I, III e IV, uma vez que tal discriminação acarreta o agravamento de desigualdades sociais, além de ir de encontro ao objetivo de construir uma sociedade livre e sem preconceitos de qualquer modalidade. É essencial que se revise a legislação para que o conceito de família ampliado produza seus efeitos nas mais diversas áreas, como a assistência social. Além disso, é importante que as agências de assistência social desenvolvam programas e serviços que atendam às necessidades específicas das famílias multiparentais, oferecendo apoio emocional, orientação jurídica, assistência financeira e acesso a recursos comunitários.

Insta salientar que as decisões judiciais têm um papel crucial na proteção dos direitos das famílias multiparentais em relação à assistência social. Seguramente, os tribunais têm o poder de interpretar e aplicar a legislação de forma a garantir a igualdade de acesso aos serviços sociais para todas as crianças, independentemente da estrutura familiar em que foram criadas. A jurisprudência pode ser um instrumento importante para promover a inclusão e a equidade na assistência social, estabelecendo precedentes legais que reconheçam e protejam os direitos das famílias multiparentais. Como já citado, algumas configurações familiares já começaram a ser reconhecidas pela doutrina e pelos tribunais, mas ainda é necessário que haja regulamentação quanto aos mais diversos temas.

Dadas todas as questões citadas neste capítulo, cabe falar que há um outro instituto jurídico que pode trazer muita preocupação quando a multiparentalidade entra em cena. Por se tratar de uma questão altamente patrimonial, é evidente que o direito sucessório traz muitas mudanças caso haja o reconhecimento pleno da multiparentalidade e de outras configurações familiares, como as uniões poliafetivas.

---

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

#### 4. EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

A sucessão dos bens no Brasil é regulada amplamente pelos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002, possuindo muitos detalhes a serem tratados. Inicialmente, cumpre informar que no Brasil há basicamente dois tipos principais de sucessão de bens, que regulam a transferência do patrimônio após o falecimento de um indivíduo: a sucessão testamentária e a sucessão legítima. O art. 1784 e seguintes do Código Civil dizem que a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários, com a herança se dando por lei ou por disposição de última vontade.

Na sucessão testamentária, o indivíduo, ainda em vida, elabora um testamento com a descrição da destinação dos seus bens após a sua morte. O Código Civil traz as limitações a esse poder de testamentar, as quais sejam: o testador deve ser capaz e ter pleno discernimento (a incapacidade superveniente não invalida o testamento); o testamento é ato personalíssimo; a herança legítima dos herdeiros necessários não é incluída no testamento; entre outras.

O CC/2002 divide os testamentos comuns em três modalidades: o público, o cerrado e o particular. O público é aquele que o tabelião lavra em cartório conforme o que o testador desejar. Lavrado o testamento, ele é lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, conjuntamente, ou pelo testador, se este quiser, na presença das testemunhas e do oficial. Após a leitura, todos os quatro citados devem assinar o testamento. Há algumas especificidades a mais dispostas na legislação, como na hipótese de o testador ser cego<sup>36</sup>: só é permitido o testamento público, que lhe é lido duas vezes, uma pelo tabelião e outra por alguma das testemunhas. Em relação ao indivíduo inteiramente surdo<sup>37</sup>, é previsto que este leia seu testamento, caso saiba, e se não o souber, designa quem o leia em seu lugar.

---

<sup>36</sup> Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

<sup>37</sup> Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

O segundo tipo de testamento comum é o cerrado, que é escrito pelo próprio testador (ou por outra pessoa, por sua determinação, desde que assinado pelo testador) e é válido quando aprovado pelo tabelião. Nesta modalidade, apenas o testador sabe o conteúdo, ele não é lido em voz alta, devendo ser observadas algumas formalidades: a entrega do testamento ao tabelião deve ser realizada na presença de duas testemunhas; o testador deve identificar aquele documento como seu testamento e dizer que quer o reconhecimento como tal; o tabelião deve lavrar, no ato, o auto de aprovação, lendo este para as testemunhas e para o testador; e o auto de aprovação deve estar assinado pelos quatro.

Outras regras concernentes a esta modalidade incluem a possibilidade de o testamento ser escrito em língua portuguesa ou estrangeira, a impossibilidade de quem não saiba ou não possa ler optar por essa modalidade e a possibilidade da pessoa que é surda e muda escolher o testamento cerrado, desde que o escreva todo e o assine, escrevendo que aquele é seu testamento e requer a aprovação como tal. O testamento só é aberto após falecido o testador e apresentado ao juiz o documento, que o abrirá e ordenará seu cumprimento, se não identificar vícios que ensejem nulidade.

A terceira hipótese é o testamento particular, em que o testador escreve o testamento e lê para três testemunhas que certificam a autenticidade do documento. Não há registro público nesse caso. As testemunhas devem atestar a veracidade do testamento após morto o testador e, caso falem algumas, a presença de pelo menos uma pode fazer com que o testamento seja aceito, caso o juiz entenda haver prova suficiente da autenticidade. Este testamento também pode ser escrito em outra língua, desde que seja língua que as testemunhas compreendam.

A legislação ainda traz a presença de alguns testamentos especiais: o marítimo, o aeronáutico e o militar. Em relação aos dois primeiros, são direcionados a quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional (de guerra ou mercante) ou de aeronave (militar ou comercial). Quem se encontra nestas situações pode testar perante o comandante (no caso de aeronaves, perante pessoa designado pelo comandante), na presença de duas testemunhas, pela forma correspondente ao testamento público ou

ao cerrado. O testamento fica sob a guarda do comandante, que deve entregar as autoridades do primeiro porto ou aeroporto nacional. Obviamente, o testamento caduca caso o testador não morra na viagem. Se não morrer nos noventa dias seguintes ao seu desembarque, onde poderia, em tese, fazer testamento ordinário, também caduca. Por fim, cabe dizer que não é válido o testamento marítimo se feito em porto em que o testador poderia desembarcar e fazer na forma comum.

O testamento militar é destinado aos integrantes das Forças Armadas que estejam em campanha, em território nacional ou não, perante duas ou três testemunhas, devendo assinar caso possa (caso não possa, esse dever é de uma das testemunhas). Há uma série de regras sobre quem escreverá o testamento em cada caso. O importante a saber é que não tem efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou se curar de seu ferimento.

Para além da sucessão testamentária, há a sucessão legítima. Na ausência de um testamento válido, é estabelecida uma ordem hierárquica de herdeiros, garantindo a proteção dos direitos sucessórios dos familiares mais próximos do indivíduo falecido. Estes herdeiros, chamados de herdeiros necessários, constituem uma categoria específica de herdeiros que possuem direitos sucessórios garantidos por lei, não podendo ser privados deste direito mesmo com a existência de um testamento (o testamento só pode dispor de parte dos bens; há um mínimo a ficar com os herdeiros necessários).

No nosso ordenamento jurídico, os herdeiros necessários são definidos pelo Código Civil e têm direito a uma parte específica da herança, conhecida como legítima. Essa parte possui o objetivo de garantir que determinados familiares não saiam da herança completamente desamparados. Ora, se não houvesse qualquer limitação, o testador conseguiria dispor de 100% de seu patrimônio, constituindo fraude ao processo sucessório. São considerados herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente. A parte mínima corresponde a 50% dos bens do testador, podendo ele dispor da outra metade via testamental, caso queira.

Caso haja conflito entre os herdeiros necessários e os beneficiários designados no testamento, prevalece o direito dos primeiros, que têm prioridade na divisão da herança. No entanto, é importante ressaltar que existem exceções e particularidades, como a possibilidade de deserdamento em casos de indignidade ou deserção por parte dos herdeiros necessários.

O cônjuge/companheiro concorre com os descendentes e, na inexistência destes, com os ascendentes na divisão de bens. Caso não existam ascendentes nem descendentes, o cônjuge sobrevivente herda todos os bens não dispostos em testamento. Caso inexistam quaisquer destes, passa-se aos parentes em linha colateral até o 4º grau. Caso não haja nenhum herdeiro necessário, ou todos tenham renunciado à herança ou estejam excluídos desta, o art. 1.844 do Código Civil dispõe que a herança fica destinada ao Município ou ao Distrito Federal.

Há, ainda, hipóteses de exclusão da herança previstas no art. 1.814<sup>38</sup> do Código Civil, que deve ser declarada por sentença. Tal exclusão não se estende aos filhos do excluído, que pode voltar a suceder caso esteja previsto em testamento. Além dos casos do art. 1.814, os arts. 1.962 e 1.963 trazem hipóteses de deserdação, que são basicamente: ofensa física, injúria grave, relações ilícitas e desamparo (estes dois últimos com alguns requisitos).

O Código Civil dispõe, ainda, que o testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito, podendo o testador revogar total ou parcialmente. Se for o caso de um testamento cerrado que for aberto ou rasgado pelo testador ou por alguém com sua anuência, considera-se revogado automaticamente. Caso faça-se um novo testamento sem cláusula revogatória expressa, o anterior permanece com validade em tudo que não for contrário ao novo.

---

<sup>38</sup> Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Quando colocamos a multiparentalidade em tela, estes institutos tendem a se balançar. No contexto da multiparentalidade, que reconhece legalmente mais de dois pais ou mães de uma mesma pessoa, a sucessão de bens pode apresentar desafios e nuances adicionais. Isso ocorre porque a estrutura tradicional de sucessão hereditária pode não contemplar adequadamente a complexidade das relações familiares envolvidas na multiparentalidade. Tratando-se de famílias com mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidos, essa estrutura hierárquica pode se tornar mais difícil de ser analisada.

Em uma situação em que uma pessoa é reconhecida legalmente como filha por mais de dois pais ou mães, a sucessão de bens pode envolver a participação de todos esses indivíduos como herdeiros legítimos. Isso pode exigir uma análise cuidadosa das leis de sucessão aplicáveis e uma interpretação flexível para garantir que os direitos de todos os pais ou mães legalmente reconhecidos sejam respeitados.

Primeiramente, não há motivo algum para o filho ser excluído de alguma das heranças por ter três ou mais figuras parentais. O direito de herança está no rol exemplificativo do art. 5º, da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Não é plausível afastar a herança do filho por ele já ter direito a outras duas. Esse entendimento já foi dado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.618.230/RS<sup>39</sup>, onde reconhece a permanência dos direitos hereditários no caso de multiparentalidade. Além dessa decisão, cabe

---

<sup>39</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.618.230/RS, 3ª TURMA, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, j. 28/03/2017)

citar também o entendimento fixado no Enunciado 632<sup>40</sup> da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que diz que os filhos, no caso de multiparentalidade, têm direito à herança de todos os ascendentes reconhecidos.

Óbvio, diante de um eventual não reconhecimento pleno de todas as estruturas familiares, pode-se optar por dispor dos bens em parte pela herança legítima e em parte pela herança testamentária. Mas isso implica a exclusão de uma das figuras parentais. Claramente, sobretudo com o advento da tese fixada na Repercussão Geral 622, que reconhece uma prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, há receio de que criar essas possibilidades causaria uma infinidade de demandas no Poder Judiciário com interesse puramente patrimonial. Contudo, a questão aqui não é apenas essa, devendo ser considerada a questão afetiva presente nas relações familiares para que a sucessão seja realizada de forma legítima. Tal alegação não pode ser óbice para o reconhecimento dos direitos sucessórios. Conforme disse Anderson Schreiber em artigo publicado sobre a Repercussão Geral 622 do STF<sup>41</sup>:

Há, ainda, o generalizado receio de que a posição adotada pelo STF possa gerar demandas mercenárias, baseadas em puro interesse patrimonial. Argumenta-se que a corte teria abarto as portas do Judiciário para filhos que somente se interessam pelos pais biológicos no momento de necessidade ou ao se descobrirem como potenciais herdeiros de fortunas. Nesse particular, competirá aos juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos

---

<sup>40</sup> ENUNCIADO 632 – Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

Justificativa: Na Repercussão Geral 622 o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Rext 898060/SC). A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma filiação socioafetiva concomitantemente com uma filiação biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto (o que vem se denominando multiparentalidade). A legislação não prevê expressamente os efeitos sucessórios desta situação jurídica. Uma das questões que decorre do reconhecimento destas relações multiparentais seriam os seus possíveis efeitos sucessórios. A partir disso, o enunciado visa aclarar que o referido filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos. O princípio da igualdade na filiação (art. 227, parágrafo 6º, CF, reiterado pelo art. 1.596 do Código Civil) não permite outra interpretação que não ser a admissão da dupla-herança nestas situações multiparentais, conforme já deliberado pelo STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, REsp 1.618.230/RS. O texto proposto visa sanar uma questão em discussão na comunidade jurídica, explanando o sentido majoritário que vem sendo adotado pela doutrina (Zeno Veloso, dentre outros) e pela jurisprudência (STJ, dentre outros).

<sup>41</sup> SCHREIBER, Anderson. STF, *Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176>. Acesso em 30 abril 2024.

disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo. O abuso do direito e a violação à boa-fé objetiva têm plena aplicação nesse campo, sendo de se lembrar que são instrumentos que atuam não apenas no interesse particular, mas também no interesse público de evitar a manipulação de remédios que são concedidos pelo ordenamento não de modo puramente estrutural, mas sempre à luz de uma finalidade que se destinam a realizar.

Além disso, outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de conflitos entre os pais ou mães legalmente reconhecidos em relação à sucessão de bens. Por exemplo, se não houver um consenso sobre como os bens devem ser distribuídos entre eles, isso pode levar a disputas legais e litígios que complicam ainda mais o processo de sucessão hereditária. É mister que o Direito reconheça as múltiplas formas familiares, para que estas inúmeras discussões no Judiciário diminuam.

Logo, o real problema diante da multiparentalidade ocorre na sucessão dos ascendentes multiparentais. Cita-se Anderson Schreiber<sup>42</sup>:

Por isso mesmo, a manifestação do STF traz numerosas e profundas consequências, não apenas para o Direito de Família, mas também para muitos outros campos jurídicos, como o Direito Previdenciário e o Direito das Sucessões. Há ainda, como é natural, muitíssimas perguntas em aberto. Por exemplo, se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso recordar que também pode ocorrer o contrário, pois a tese aprovada produz efeitos em ambas as direções: direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho. Assim, o que ocorre caso o filho venha a falecer antes dos pais, sem deixar descendentes?

O art. 1.836, caput, do Código Civil traz a previsão de que na eventualidade de não existirem descendentes, os ascendentes são chamados à sucessão (em concorrência com o cônjuge sobrevivente, se houver). O §2º dispõe que havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade a linha materna herda a outra metade.

---

<sup>42</sup> SCHREIBER, Anderson. STF, *Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176>. Acesso em 30 abril 2024.

Ora, se houvesse, por exemplo, dois pais e uma mãe, conforme os quinhões estabelecidos na atualidade, se a linha paterna recebe metade da herança, ambos os pais ainda teriam que dividir entre si estes 50%, com a outra metade ficando inteiramente com a única mãe existente. Tal situação evidencia a desproporcionalidade da sucessão nesse caso. Esta desproporção se agravaria ainda mais em um caso de família com três mães e um pai, por exemplo. A divisão por linhas não é justa quando se analisa a multiparentalidade.

Há a presença de outra ideia consistindo em uma divisão igualitária para cada ascendente, independentemente das concepções de “linha materna” e “linha paterna”, diante da pluralidade de possibilidades. O Enunciado 642<sup>43</sup> da mesma Jornada já citada anteriormente, traz exatamente essa possibilidade ao dizer que a herança deve ser dividida em tantas linhas quantas sejam os genitores. No primeiro exemplo acima (dois pais e uma mãe), cada um receberia um terço da herança. No segundo exemplo (três mães e um pai), cada um receberia um quarto da herança. É uma ideia muito mais justa, que se baseia na razão de ser da norma.

Ainda, nos casos sucessão dos ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, há de se notar outra injustiça. A lei reserva um terço da herança para o cônjuge/companheiro, se vivos os pais do autor da herança, causando uma desproporção nos quinhões sucessórios de pais multiparentais.

Este caso citado acima também poderia ocorrer no caso de haver mais de um cônjuge (caso o ordenamento pátrio permitisse a possibilidade), pois, pelas

---

<sup>43</sup> ENUNCIADO 642 – Art. 1.836: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. Justificativa: Nas hipóteses de multiparentalidade, diante do falecimento de um descendente, com o chamamento à sucessão de seus ascendentes, poderão ser convocados a herdar dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, por exemplo, ou vice-versa. A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atende à referida hipótese, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os ascendentes não pretendida pela lei. De fato, nesses casos, não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna, uma vez que a mens legis do § 2º do art. 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança conforme os troncos familiares. Por conseguinte, para atingir o objetivo do legislador, nos casos em questão de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

disposições normativas atuais, um dos cônjuges acabaria ficando excluído da sucessão legítima. As leis tradicionais de sucessão estabelecem uma ordem de preferência entre os herdeiros, como já explicitado anteriormente. Essa ordem pode precisar ser adaptada para refletir a dinâmica específica de casais poliafetivos.

É imprescindível destacar que caso todas as formas de estrutura familiar sejam plenamente reconhecidas no contexto do direito sucessório, isso implicaria a aplicação das situações de exclusão e hipóteses de deserdamento de forma igualitária. Cabe ressaltar que essas normas possuem extrema importância, uma vez que as exclusões e deserdamentos são dispositivos legais destinados a salvaguardar a ordem pública e os interesses fundamentais da família, independentemente de sua configuração

Finalmente, embora seja fundamental analisar os desafios enfrentados pelas famílias com configuração multiparental no âmbito do Direito das Sucessões, é igualmente essencial explorar os impactos no Direito de Família como um todo. Esses impactos se estendem para além da sucessão hereditária e abrangem uma série de questões, como a obrigação de prestar alimentos tanto aos descendentes quanto aos ascendentes, questões relacionadas à filiação em si, bem como questões de guarda, responsabilidade parental, dentre outras. Portanto, compreender os efeitos da multiparentalidade no contexto do Direito de Família é crucial para uma análise mais abrangente do instituto.

## 5. EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Além de todas as questões já citadas ao longo deste trabalho, a multiparentalidade também traz diversas mudanças, por óbvio, no próprio âmbito do Direito de Família. Um ponto muito importante a ser tratado é a obrigação de prestar alimentos.

Antes de se adentrar especificamente no assunto, cabe uma breve explicação sobre o princípio da solidariedade familiar. O princípio da solidariedade familiar é um dos pilares do Direito de Família, destacando a importância das relações de apoio e cooperação entre os membros de uma mesma família. Essa solidariedade se manifesta em diversos aspectos, incluindo o dever de assistência material e moral entre os parentes, a responsabilidade compartilhada na educação e criação dos filhos, e o apoio mútuo em situações de necessidade. Esse princípio reconhece que a família é uma unidade fundamental na sociedade, onde cada membro tem o dever de contribuir para o bem-estar e desenvolvimento dos demais.

Certamente, o princípio da solidariedade familiar orienta diversas decisões judiciais relacionadas ao Direito de Família, especialmente em casos de guarda, alimentos, sucessões e adoção. Ele reflete a ideia de que as relações familiares não se limitam apenas aos laços de sangue, mas também englobam os vínculos afetivos e socioafetivos. Assim, os tribunais devem considerar não apenas os aspectos legais, mas também os aspectos emocionais e sociais envolvidos nas disputas familiares, priorizando sempre o bem-estar dos envolvidos.

A solidariedade familiar também está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à família, consagrados na Constituição Federal brasileira. Esses princípios fundamentais orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas, garantindo que as decisões judiciais estejam sempre voltadas para a promoção da justiça e da igualdade dentro da esfera familiar. Em suma, o princípio da solidariedade familiar reforça a importância dos laços familiares na construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde o apoio mútuo e o respeito entre os membros são essenciais para o seu funcionamento harmonioso.

No contexto da multiparentalidade, a obrigação de prestar alimentos aos descendentes e ascendentes na multiparentalidade é um tema complexo que envolve questões jurídicas, afetivas e sociais. A situação de possibilidade de mais de um pai ou mãe pode gerar situações em que diversos membros da família assumem o papel de provedores ou necessitam de apoio financeiro. Nesse viés, a legislação busca garantir a proteção dos direitos alimentares, tanto dos descendentes em relação aos ascendentes, quanto vice-versa.

Primeiramente, em relação aos alimentos devidos pelos ascendentes aos descendentes, a obrigação alimentar deve ser analisada levando em consideração a capacidade financeira de cada um dos ascendentes, bem como as necessidades dos descendentes. Nesse sentido, a existência de paternidade socioafetiva pode implicar em uma divisão equitativa da obrigação alimentar entre os diversos pais ou mães da criança, conforme sua capacidade contributiva. Entende-se que deve ser igualmente aplicado o art. 1.696<sup>44</sup> do Código Civil, vez que é uma obrigação baseada no princípio da solidariedade familiar, que visa assegurar o sustento e o bem-estar dos membros mais necessitados da família.

O diploma legal também prevê a hipótese de falta de ascendentes aptos a fornecerem alimentos, cabendo o dever, neste caso, aos descendentes, conforme dispõe o art. 1.697<sup>45</sup> do Código Civil. No entanto, a obrigação de prestar alimentos pelos descendentes aos ascendentes na multiparentalidade não é automática e deve ser analisada caso a caso, considerando as circunstâncias específicas de cada família. É importante levar em conta não apenas a capacidade financeira dos descendentes, mas também as necessidades reais dos ascendentes e a existência de outros membros da família que possam compartilhar essa responsabilidade.

---

<sup>44</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

<sup>45</sup> Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Deve-se ter cuidado para evitar a onerosidade da obrigação do filho com os pais. Caso imaginássemos a situação, por exemplo, de um descendente com quatro figuras parentais, não é difícil de pensar que se pode gerar um gasto desproporcional. Apesar de o Direito de Família prezar pelo bem-estar de todos os envolvidos no núcleo familiar, não é razoável prejudicar o próprio sustento de uma das pessoas. Óbvio, caso o descendente possua recursos suficientes, deve honrar com a obrigação e os artigos do Código Civil devem ser aplicados. Caso a obrigação se torne excessiva, deve-se buscar outros familiares aptos a cumprirem com a prestação de alimentos.

Uma última possibilidade, bem mais complexa, é a questão de alimentos devidos pelo cônjuge em famílias que possuam vários pais, em situação de relação poliafetiva. Uma abordagem poderia ser adaptar as normas existentes sobre alimentos entre cônjuges para contemplar essa realidade. Isso poderia envolver estabelecer critérios para determinar a obrigação alimentar de cada cônjuge com base em sua capacidade financeira e nas necessidades do beneficiário. Além disso, seria necessário considerar a divisão equitativa das despesas comuns entre os cônjuges, levando em conta as contribuições de cada um para o sustento da família.

Outro aspecto a ser considerado é a necessidade de proteger os direitos dos parceiros mais vulneráveis em uma relação poliafetiva, especialmente no caso de dissolução da união. Isso pode incluir o estabelecimento de medidas de proteção social e econômica para garantir que nenhum dos envolvidos fique desamparado após o término da relação. No entanto, é importante encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a autonomia das partes envolvidas, respeitando a vontade e atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da família.

Outro ponto muito importante a ser tratado é a responsabilidade parental. A responsabilidade parental é o conjunto de deveres e direitos atribuídos aos pais em relação ao cuidado, proteção, educação e desenvolvimento dos filhos. Encontra fundamento infraconstitucional no art. 1.634 e incisos do Código Civil, que estabelece que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação, dentre outros. Além disso, há também fundamento constitucional, pois a

Carta Magna dispõe, em seu artigo 227, que a proteção integral da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado, conferindo aos pais o dever primordial de garantir o pleno desenvolvimento dos filhos.

No contexto de multiparentalidade, não há diferença. Entende-se que todos os pais têm o direito e o dever de exercer a responsabilidade parental em relação aos filhos, biológicos ou não. Desde o advento da Constituição Cidadã, não há mais a diferenciação entre pais (biológicos, socioafetivos, adotivos etc.), algo que era característico de ordenamentos constitucionais mais antigos. O Superior Tribunal de Justiça entende, inclusive, que a responsabilidade parental abrange até questões afetivas, tendo havido condenação por danos morais em caso de abandono afetivo de filha por seu pai, consubstanciado no Informativo nº 496<sup>46</sup> do Tribunal.

É importante destacar que a responsabilidade parental não se encerra com o término da relação conjugal ou da união estável entre os pais. Todos os genitores mantêm seus deveres em relação aos filhos. Nesse sentido, pode haver diversas

---

<sup>46</sup> O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano in re ipsa e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação. Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012.

decisões sobre a guarda. Entende-se que definir a guarda sempre vai ser complexo, é uma questão muito delicada. Não necessariamente vai ser mais difícil de decidir, já que a existência de mais pais ou mães apenas aumenta as possibilidades de definição, pois, a priori, não há preferência de um sobre outro, já que não há qualquer tipo de hierarquia. O que complica o processo de guarda, na verdade, é o nível de atrito entre os envolvidos, a razão de decidir (melhor interesse da criança/adolescente) é a mesma.

Por fim, há efeitos na própria relação de filiação. Para efeitos de comparação, cita-se a adoção. A adoção e a parentalidade socioafetiva são ambos conceitos relacionados à constituição de vínculos parentais, mas possuem suas diferenças. A adoção é um processo legal pelo qual uma pessoa (ou mais) assume a responsabilidade legal e os direitos parentais sobre uma criança com a qual não possui relação biológica. Este processo envolve a extinção do vínculo familiar com os pais biológicos, dando espaço para um novo vínculo com os pais adotivos. A adoção decorre de um processo formal, com consentimento dos pais biológicos. Há uma verdadeira mudança no estado de filiação da pessoa, com novos pais substituindo os anteriores.

Na paternidade socioafetiva (que é uma das possibilidades mais comuns de multiparentalidade) tem relação com os laços de afeto e cuidado estabelecidos entre uma pessoa e uma criança/adolescente, independentemente de laços biológicos ou legais. Estes laços são construídos ao longo do tempo, através do convívio e do estabelecimento de uma relação afetiva profunda, que faça um considerar o outro como pai/mãe, e este outro considerar o primeiro como filho/filha. Essas relações são fundamentadas no cuidado, amor e convivência diária, contribuindo para o crescimento emocional e psicológico saudável da criança.

A parentalidade socioafetiva não tem por característica principal a alteração nos documentos legais, mas uma mudança específica na dinâmica familiar e na própria percepção dos envolvidos no desenvolvimento de seus papéis dentro da estrutura familiar. Não necessariamente é preciso um processo judicial. É possível o reconhecimento da paternidade (ou maternidade) socioafetiva no âmbito extrajudicial,

na hipótese de o futuro filho ter entre 12 e 18 anos, bastando ser levado a registro em algum dos Cartórios de Registro Civil do país, sendo imprescindível o consentimento deste no processo. O reconhecimento é voluntário e irrevogável. O vínculo de pai ou mãe é tão forte que não pode ser desconstituído pelo mero desejo. Apesar de haver a possibilidade de reconhecimento extrajudicial, caso a criança seja menor de 12 anos é essencial que todo o procedimento passe pelo crivo de um magistrado, garantindo que a criança seja ouvida, na medida de sua capacidade.

Embora seja possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, esta não é a criação de um novo estado familiar. Ora, é fundamental que o vínculo existente na prática já se caracterize como uma relação duradoura, com a presença de afeto e presença do entendimento pela sociedade de que, naquele caso concreto, há substancialmente uma relação de pais e filhos. O que este processo faz é, na verdade, apenas reconhecer juridicamente uma situação fática, somente procedendo à alteração do registro de nascimento do filho ou filha, incluindo o nome da pessoa que tiver a intenção de ser reconhecido como pai ou mãe socioafetivo.

Em última análise, insta salientar que tanto a adoção quanto a parentalidade socioafetiva representam formas legítimas e valiosas de constituir uma família e criar laços parentais significativos. Ambas as formas de parentalidade são igualmente dignas de reconhecimento e respeito, refletindo a diversidade e a complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea.

## 6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica evidente que a multiparentalidade representa um desafio significativo para o direito contemporâneo brasileiro, exigindo uma revisão e adaptação das normas jurídicas para lidar adequadamente com as complexidades das relações familiares modernas. Ao reconhecer a existência de múltiplos vínculos parentais em uma mesma família, o sistema jurídico enfrenta uma série de efeitos e desafios que demandam respostas claras e eficazes.

Um dos principais efeitos da multiparentalidade é o reconhecimento de direitos e responsabilidades parentais para além da filiação biológica ou legal. Isso implica em estabelecer mecanismos legais que permitam a coexistência de múltiplos pais e mães na vida de uma criança, garantindo o seu bem-estar e desenvolvimento saudável. Além disso, a multiparentalidade também traz consigo a necessidade de proteção dos direitos de todas as partes envolvidas, incluindo pais biológicos, pais socioafetivos e o próprio filho.

É importante destacar que a multiparentalidade também levanta questões éticas e morais, especialmente em relação ao reconhecimento dos diferentes tipos de família e à promoção da igualdade e da inclusão social. Nesse sentido, o direito contemporâneo brasileiro deve buscar soluções que respeitem a diversidade das formas de constituição familiar, garantindo o reconhecimento e a proteção dos direitos de todas as famílias, independentemente de sua composição.

Diante desses desafios, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro promova um diálogo interdisciplinar e uma abordagem sensível às questões relacionadas à multiparentalidade. Isso inclui a colaboração entre profissionais do direito, psicologia, assistência social e outras áreas afins, visando desenvolver soluções que levem em conta as necessidades e interesses das crianças e das famílias envolvidas.

Além disso, é importante a promoção de educação e conscientização da sociedade sobre as questões relacionadas à multiparentalidade, visando combater o

preconceito e a discriminação contra as diferentes formas de família. Isso pode contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade das relações familiares.

Ao longo da monografia, foram abordados todos os pontos esperados, os quais sejam: i) conceituação de alguns princípios do Direito de Família e do Direito como um todo; ii) a existência de diversas configurações de família e seu impacto no tema debatido; iii) os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade; iv) os desafios decorrentes deste reconhecimento pelo ordenamento jurídico, a exemplo de questões sucessórias e de pensão alimentícia; dentre outros.

Em suma, os efeitos e desafios da multiparentalidade são complexos e multifacetados, exigindo uma abordagem cuidadosa e sensível por parte dos legisladores, juristas e demais profissionais envolvidos. Ao reconhecer e lidar adequadamente com essas questões, pode-se contribuir para a promoção do bem-estar das crianças e o fortalecimento das relações familiares em uma sociedade em constante transformação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: Senado Federal [s. n.], 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **[Constituição (1824)]. Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

BRASIL. **[Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

BRASIL. **[Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

BRASIL. **[Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

BRASIL. **[Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

BRASIL. **[Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 28 abril 2024.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/l0883.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm). Acesso em: 24 abril 2024

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 28 abril 2024

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 24 abril 2024

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 24 abril 2024

BRASIL. **Provimento nº 63, de 14/11/2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. DJe/CNJ: nº 191/2017. Brasília, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Provimento nº 83, de 14/08/2019.** Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 165/2019. Brasília, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Provimento nº 149, de 30/08/2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. DJe/CNJ: nº 207/2023. Brasília, 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRUNA FERREIRA, Gomes. **Multiparentalidade na sucessão.** Conjur. 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-20/bruna-ferreira-gomes-multiparentalidade-sucessao/>. Acesso em: 1 maio 2024.

CARVALHAL, Ana Paula. **Supremo reconhece a juridicidade do afeto nas relações familiares.** Conjur. 01 abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-01/observatorio-constitucional-supremo-reconhece-juridicidade-afeto-relacoes-familiares/>. Acesso em: 2 maio 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. [S. I.], 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.** Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. [S. I.], 4 jun. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9656.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

COSTA, Dilvanir José da. **A família nas Constituições.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 01 maio 2024

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. OPPELMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>. Acesso em: 24 abril 2024

**Direito de Família — Filiação socioafetiva**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 27 out. 2023.

SANTOS, Rafa. **ENTREVISTA - 'A lei não acompanha as mudanças no conceito de família', diz Maria Berenice Dias**. *Conjur*. 25 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/entrevista-maria-berenice-dias-especialista-direito-familia/>. Acesso em: 1 maio 2024.

MACHADO, Lara. GORZIZA, Amanda. BUONO, Renata. **A NOVA FAMÍLIA BRASILEIRA**. 03 abr. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/nova-familia-brasileira/>. Acesso em: 28 abril 2024.

**Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 27 out. 2023.

**Multiparentalidade: entenda esse novo conceito**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Multiparentalidade-entenda-esse-novo-conceito>. Acesso em: 27 out. 2023.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 abril 2024

Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 24 abril 2024

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 28 abril 2024

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos/388310176>. Acesso em 30 abril 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Sucessão do Companheiro no STF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sucessao-do-companheiro-no-stf/403450645>. Acesso em 30 abril 2024.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. **IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)**. [S.l.]. 24 mar. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus,+os+seus+e+os+nossos:+As+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>. Acesso em: 27 out. 2023.